



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13838.000060/00-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-004.895 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONFECÇÕES APADANI LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para sanar o vício de contradição apontado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional (fl. 352 a 354), em face do Acórdão nº **02-03.863** (fls. 343 a 348), com fulcro no art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, buscando sanar vício de **contradição** existente na decisão, que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1990 a 28/02/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA.

Somente após a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade é que se forma o indébito e, portanto, inicia-se o prazo decadencial para sua repetição, "dies a quo".

Recurso especial negado.

A Embargante sustenta existir contradição entre a ementa e a parte dispositiva do julgado, pois enquanto naquela restou consignado como *dies a quo* para o pedido de restituição do PIS/Pasep, recolhido com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, contraditoriamente, no voto-condutor do julgado foi estabelecido como termo inicial a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 10 de outubro de 1995. Requer sejam acolhidos os embargos e rerratificado o acórdão.

Os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram admitidos, nos termos da proposição da Informação em Embargos de 01/06/2016 (fls. 358 a 359), acolhida pelo despacho s/nº, de 01/06/2016 (fl. 360), por entender estar o acórdão CSRF nº 02-03.863, ora embargado, eivado do vício de contradição apontado, nesses termos:

[...]

A Fazenda Nacional volta aos autos, desta feita para interpor embargos de declaração, fls. 352 a 354, acusando a decisão de conter os vício de contradição entre a ementa, que adota como dies a quo do prazo decadencial da restituição de indébitos por pagamentos efetuados ao amparo do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, a data da publicação da decisão do STF que os julgou inconstitucionais, e a parte dispositiva do voto, que refere que o dies a quo do mesmo prazo é a data da publicação da Resolução SF nº 49/2005.

Conclui, requerendo a rerratificação do julgado.

[...]

A propósito do vício apontado, cumpre gizar que a contradição que “*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*” (STJ, REsp 322056), nem “*a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*” (STF, Emb Decl RHC 79785).

Compulsando o Acórdão 02-03.863, constato que a conclusão do voto foi lavrada nos seguintes termos:

Portanto, entendo que somente após a publicação da resolução do Senado nº 49, de 10 de outubro de 1995 é que se formou o indébito, caracterizando o "dies a quo" para a contagem do prazo decadencial.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2009.

Efetivamente, **a contradição alegada pelo embargante é visível, prejudicando a perfeita inteligência do julgado. Enquanto a ementa refere-se à data da publicação do acórdão do STF, o voto menciona a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.**

Portanto, com essas considerações, proponho a V. Exa. que dê seguimento aos aclaratórios propostos pela Fazenda Nacional.

[...]

(grifou-se)

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional são tempestivos, restando analisar-se o atendimento aos demais do art. 65 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, reproduzido no art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Conforme dispõe o art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, admite-se a interposição dos embargos de declaração "*quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma*".

No caso dos autos, depreende-se estar claramente caracterizada a hipótese de contradição, sendo imperioso o saneamento do julgado.

De fato, existente a divergência entre a ementa e o voto-condutor do julgado no que tange à definição do *dies a quo* para contagem do prazo de restituição do PIS/Pasep, cujos pagamentos foram efetuados ao amparo do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, pois a ementa adota como termo inicial a data da publicação da decisão do STF declaratória da inconstitucionalidade dos mesmos e a parte dispositiva do voto, referindo-se ao mesmo prazo, estabelece como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/2005.

Da fundamentação do julgado ora embargado, depreende-se ter restado decidido pelo Colegiado que o termo inicial do prazo para a restituição do PIS/Pasep é a data da publicação da Resolução SF nº 49/2005:

[...]

No caso sob exame, os pagamentos foram realizados em conformidade com o Decreto-lei nº 2.445/88, isto é, foram recolhidos para o Programa de Integração Social — PIS 0,65% da Receita Operacional Bruta. Considerando a presunção de constitucionalidade do aludido Decreto-lei, não foi o pagamento de acordo com suas regras que era indevido a época, mas na sistemática da Lei Complementar nº 7/70. Já que esta não mais se aplicava ao recorrente.

Quanto aos efeitos subjetivos da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, é de se ter que o indébito apenas se forma entre as partes do processo. Com relação aos demais contribuintes, o tributo continua sendo obrigatório e, eventuais pagamentos, regularmente devidos. Somente com a suspensão dos efeitos da lei através da Resolução Senatorial é que todos os pagamentos até então realizados se tornaram indevidos. A partir de então se iniciou o prazo prescricional para a repetição.

[...]

Portanto, entendo que somente após a publicação da resolução do Senado nº 49, de 10 de outubro de 1995 é que se formou o indébito, caracterizando o "dies a quo" para a contagem do prazo decadencial.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

[...]

Portanto, verificando-se a existência de contradição no julgado, há de ser sanado o vício, passando a ementa do acórdão recorrido a ter a seguinte redação, *in verbis*:

Processo nº 13838.000060/00-50
Acórdão n.º 9303-004.895

CSRF-T3
Fl. 364

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1990 a 28/02/1995

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO -
DECADÊNCIA.*

Somente após a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 10 de outubro de 1995 é que se formou o indébito, caracterizando o "dies a quo" para a contagem do prazo de restituição.

Recurso especial negado.

(grifou-se)

Diante do exposto, são acolhidos os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para sanar o vício de contradição apontado, sem efeitos modificativos do julgado.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello